

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações do  
Município de Paranaguá

Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 004/2016 - PMP

MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº  
09.549.705/0001-37, com sede na Rua Lauro Muller, 853, sala 02, Fazenda, na  
cidade de Itajaí, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-  
assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no item 13 do referido Edital, à  
presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão desta digna Comissão no julgamento das propostas, na  
qual considerou inabilitada a empresa **MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E  
REP. COMERCIAIS LTDA.**, apresentando no articulado as razões de sua  
irresignação.



## I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susodado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise dos documentos de habilitação conforme Ata de Julgamento da Habilitação de 28/12/2016, a Comissão **INABILITOU** a empresa **MAGNUS**, em nosso entendimento ao arripio das normas editalícias.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A empresa MAGNUS foi inabilitada pelo motivo abaixo constantes na Ata:

TÉCNICA, ); **MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – CNPJ: 09.549.705/0001-37 (POR NÃO ATENDER O ESTABELECIDO NO EDITAL DE LICITAÇÃO, ITEM 8.3.1 a); WESSER ENGENHARIA**

No referido item, o Edital solicita:

### 8.3 – DO ENVELOPE N.º 1 – DOCUMENTAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.2.1 A Contratada, como qualificação técnica deverá comprovar registro na entidade profissional competente e aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

- a. Certidão de Registro da empresa proponente no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) dentro de seu prazo de validade. As empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritas no CREA de origem, deverão apresentar obrigatoriamente, visto junto à entidade no Paraná, por força do disposto na Lei n° 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução nº 265, de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA;

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina, em seus arts. 27 a 31, a documentação que pode ser exigida para a habilitação nos procedimentos licitatórios. Ao tratar dos documentos relativos à comprovação da qualificação técnica, prescreve: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I — registro ou inscrição na entidade profissional competente; II — comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III — comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV — prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O objetivo desse rol é reduzir a margem de discricionariedade da Administração, a fim de que não seja exigida a apresentação de documentos abusivos e desnecessários. Assim, o ato convocatório deve ater-se à enumeração legal. Em outros termos, os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a comprovação da qualificação técnica em certame licitatório são os previstos na Lei n. 8.666/93.



Vale transcrever, a propósito, os ensinamentos de Marçal Justen Filho: A Lei n. 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n. 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências.

Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, na Decisão n. 523/97, manifestou-se pela obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, ater-se ao rol de documentos expresso nos arts. 27-31 da Lei n. 8.666/93, afirmando não ser lícito exigir nenhum outro que não esteja ali elencado. **Ora, inexistente qualquer previsão legal que autorize a exigência, por parte da Administração, de “visto” dos certificados de registro das empresas que não se encontram inscritas na seccional do Crea do local em que o certame é realizado. Assim, mostra-se abusiva a sua exigência para fins de habilitação. É bem verdade que o art. 58 da Lei n. 5.194/66 determina que “se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer conselho regional, exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro”. Todavia, em procedimentos licitatórios, o aludido “visto” do conselho da região onde o serviço será prestado apenas pode ser exigido no momento do início da execução contratual. De fato, ao analisar o tema na Decisão n. 279/1998, o TCU considerou que a mera participação em certame não constitui atividade de engenharia, uma vez que não se confunde com a execução do objeto licitado, prescindindo, por isso, do “visto”.**

Registre-se ainda que enviamos o questionamento a Comissão de Licitações (conforme email abaixo) dentro do prazo estabelecido, **o qual não foi respondido.**

De: Robson Carlos Santos | Magnus Engenharia <rcobson@magnusengenharia.com.br>  
Para: 'cpl@pmipgub.com.br'  
Cc: 'Dalane Madeira Nascimento | Magnus Engenharia'  
Assunto: TP 004/2016 - ESCLARECIMENTO URGENTE

Enviada em: qua 14/12/2016 4

À  
Comissão Permanente de Licitações do Município de Paranaguá

Prezados Senhores,

Solicitamos esclarecimentos da TP 004/2016 quanto a exigência de visto junto à entidade no Paraná para as empresas sediadas em outra jurisdição, pelos motivos abaixo relacionados (Edital – item 8.3 → 8.2.1 → a), a saber:

1. Existem inúmeras decisões quanto ao assunto, no sentido de que essa exigência é cabível somente no início da execução do contrato, ou seja, somente para a empresa vencedora, e não para participar do certame;
2. A Lei 8.666 é clara e exige registro na entidade profissional competente, neste caso, o CREA de origem de cada licitante;
3. A resolução 265 do CONFEA citada pelo Edital é de 1979, anterior inclusive a Lei de Licitações, sendo seu efeito prático adaptado ao longo dos anos devido a decisões judiciais diversas;
4. Abaixo alguns links com decisões a respeito:  
<https://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/artigos/registro-ou-visto-no-crea-para-participacao-das-licitacoes-publicas/>  
<http://www.tce.mg.gov.br/lei8666eotcemp/PDF/Obras%20e%20Engenharia.pdf>

Desta forma, solicitamos esclarecimentos e, se possível, ajuste nesta questão, a qual certamente proporcionará maior competitividade e possibilidade de uma melhor oferta ao erário.

Aguardamos.

Obrigado.

Att

Eng. Robson Carlos Santos  
| MAGNUS ENGENHARIA |  
Rua Lauro Müller, 853 - Sala 02 | Fazenda  
Itajai/SC | CEP: 88301-401  
[www.magnusengenharia.com.br](http://www.magnusengenharia.com.br)  
[47] 3349-9330 | 9966-2333

**Destacamos também que foi realizado contato via telefone INÚMERAS VEZES, sendo prometido o retorno quanto ao assunto, e comentada inclusive a provável correção do EDITAL neste sentido, o que não houve.**





# MAGNUS

ENGENHARIA | ARQUITETURA

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, perante os fatos explícitos e estritamente de acordo com a legislação e Edital, requer-se que seja reformada a decisão, HABILITANDO A EMPRESA MAGNUS PROJETOS CONSTRUÇÕES E REP. COMERCIAIS LTDA.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Itajaí, SC, 03 de janeiro de 2016.

**09.549.705/0001-37**  
MAGNUS PROJETOS  
CONSTRUÇÕES E REP. COM. LTDA  
RUA LAURO MULLER, 853 | SALA 02  
FAZENDA | ITAJAÍ/SC  
CEP 88301-401



**ROBSON CARLOS SANTOS**  
Magnus Engenharia  
Engenheiro Civil  
CREA/SC 062935-8